

Parecer N.º	DAJ 70/20
Data	25 de março de 2020
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Adaptação de conteúdo funcional Atribuição de funções a trabalhador integrado na carreira de fiscal de leitura e cobranças
----------------------------	---

Câmara Municipal de ..., através do ofício n.º ..., de2020, solicitou a esta CCDR, na sequência da delegação dos serviços de águas e saneamento por parte do Município a uma empresa intermunicipal, com efeitos a janeiro de 2020, um parecer jurídico sobre o seguinte:

“(....)

O Município de ... tem integrado no seu Mapa de Pessoal um trabalhador na carreira/categoria não revista de Pessoal Auxiliar/Fiscal de Leituras e Cobranças, a qual tem associado m conteúdo funcional.

O trabalhador desempenhou até 31 de dezembro de 2019 as suas funções (inerentes a esse conteúdo funcional) no Serviço de Águas e Saneamento do Município.

Sucedeu que, com a delegação de competências referida, o Município deixou de ter competências em matérias que correspondiam ao conteúdo funcional do trabalhador, pelo que, as funções atribuídas ao trabalhador em questão ficaram desadequadas.

De referir ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, este trabalhador teve a possibilidade de transitar para a carreira/categoria das carreiras gerais (Assistente Operacional), tendo optado por não transitar para a mesma, mantendo-se assim na carreira/categoria não revista de Fiscal de Leituras e Cobranças.

Face ao exposto, solicitamos que V/ Exas. se pronunciem quanto à possível atribuição de outras funções ao trabalhador em questão e/ou eventual possibilidade de transição para uma categoria das carreiras gerais (Assistente Operacional).”

Temos a informar:

Estando aqui em causa a carreira de fiscal de leituras e cobranças, atentemos, em primeiro lugar, para a economia do presente parecer, ao que estabelece o Decreto-Lei

n.º 121/2008, de 11 de julho.

Assim, começa este diploma por prescrever no n.º 1 do art.º 1 que “(...) *identifica e extingue as carreiras e categorias cujos trabalhadores integrados ou delas titulares transitam para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional previstas no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante designada por lei.*” e no seu n.º 2 que “(...) *identifica, ainda, as carreiras e categorias que subsistem por impossibilidade de se efetuar a transição dos trabalhadores nelas integrados ou delas titulares para as carreiras gerais, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 106.º da lei.*”

Acrescentando no art.º 7.º que “*Transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º da lei, os trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras, ou que sejam titulares das categorias, identificadas no mapa VI anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.*”

E, por fim, no n.º 1 do art.º 8.º que “*Subsistem, nos termos do artigo 106.º da lei, as carreiras e categorias identificadas no mapa VII anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.*”.

Do que resulta, depois de analisados os referidos mapas VI e VII da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (em vigor ainda nos arts.º 88.º a 115.º), que a carreira de fiscal de leituras e cobranças, não estando neles prevista, consubstancia para os devidos efeitos uma carreira não revista.

Reconheceu-se, pois, a existência de carreiras e categorias que, pelos seus conteúdos funcionais, como foi o caso da carreira de fiscal de leituras e cobranças, não possibilitavam a transição dos seus trabalhadores para as carreiras gerais, tendo, por isso, sido protelada a sua revisão ou subsistência para mais tarde, o que veio a acontecer com a publicação do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto.

Ora, este diploma, além de proceder à revisão de carreiras, com a criação da carreira

especial de fiscalização, para onde transitam os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, consagrou, entre outras, enquanto carreira subsistente, a carreira de fiscal de leituras e cobranças, sem prejuízo, contudo, de esta poder vir posteriormente a integrar a carreira especial de fiscalização.

É, com efeito, o que decorre da al. c) do n.º 2 do art.º 1.º e da al. c) do n.º 1 do art.º 15.º desse diploma ao prescrever que subsiste nos termos atualmente previstos na lei (cfr. art.º 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro) a carreira de fiscal de leituras e cobranças.

De sublinhar, ainda, que, nos termos do n.º 2 do art.º 15.º deste decreto-lei, os trabalhadores que se mantinham integrados na carreira subsistente de fiscal de leituras e cobranças podiam optar, no prazo de 90 dias, pela sua integração/transição na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, o que, no presente caso, não veio, porém, a suceder.

Assim, concluindo pela subsistência da carreira de fiscal de leituras e cobranças nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, vejamos, então, o caso que em concreto nos é colocado, ou seja, a possibilidade de ser atribuído a um trabalhador que está nesta carreira diferentes funções das previstas no seu conteúdo funcional e a possibilidade de transição para uma categoria das carreiras gerais, a de assistente operacional.

Quanto à esta primeira questão, determina o art.º 80.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o seguinte:

“1 - A cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre uma carreira, corresponde um conteúdo funcional legalmente descrito.

2 - O conteúdo funcional de cada carreira ou categoria deve ser descrito de forma abrangente, dispensando pormenorizações relativas às tarefas nele abrangidas.”.

E, por sua vez, o n.º 1 do art.º 81.º do mesmo diploma que “*A descrição do conteúdo funcional nos termos do artigo anterior não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.*”.

Permite a lei, desta forma, que ao trabalhador possam ser atribuídas outras funções diferentes das que estão descritas no conteúdo funcional da carreira onde está integrado, desde que essas funções sejam afins e funcionalmente ligadas, não impliquem desvalorização profissional e o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada para as exercer.

Assim, de acordo com os citados artigos, não há dúvida de que o trabalhador em causa, desde que cumpridas as referidas condições, pode exercer na autarquia funções diferentes daquelas que estão adstritas ao conteúdo funcional da carreira de fiscal de leituras e cobranças em que está ainda integrado.

Caberá, desta forma, à Câmara Municipal aferir da compatibilidade das funções que pretende atribuir a esse trabalhador com as que pertencem ao conteúdo funcional da carreira de fiscal de leituras e cobranças, de modo a essas funções lhe serem afins e funcionalmente ligadas.

Por último, quanto à possibilidade do trabalhador transitar, neste momento, para uma das categorias da carreira geral de assistente operacional, julgamos que, por força do disposto no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, que estabeleceu, como vimos, um prazo de 90 dias para os trabalhadores que se mantinham integrados na carreira subsistente de fiscal de leituras e cobrança poderem optar pela sua integração/transição nessa carreira geral de assistente operacional, não é de admitir, neste âmbito, essa transição.

Entendemos, contudo, que ao trabalhador, não obstante estar integrado numa carreira subsistente, poderá ser-lhe aplicado, caso o solicite, o regime da mobilidade

intercarreiras, previsto nos termos conjugados do n.º 6 do art.º 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e da al a) do n.º 1 do art.º 41.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, com a limitação, apenas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço.

É, na verdade, o que decorre do n.º 6 do referido art.º 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, ao prever, depois de nos números anteriores desta norma se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias não revistos, independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras, que “*O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (...)*”, cuja redação da al. a) do seu n.º 1.º, para o que aqui importa salientar, é a seguinte:

“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço”. (negrito nosso)

Em conclusão:

1. Nos termos da al. c) do n.º 2 do art.º 1.º e da al. c) do n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, a carreira de fiscal de leituras e cobranças é uma carreira subsistente.
2. De acordo com o n.º 1 do art.º 81.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é

permitido atribuir ao trabalhador funções diferentes daquelas que estão adstritas ao conteúdo funcional da carreira de fiscal de leituras e cobranças em que está integrado, desde que essas funções lhe sejam afins e funcionalmente ligadas, não impliquem desvalorização profissional e o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada para as exercer.

- 3. Caberá, desta forma, à Câmara Municipal aferir da compatibilidade das funções que pretende atribuir a esse trabalhador com as que pertencem ao conteúdo funcional da carreira de fiscal de leituras e cobranças, de modo a essas funções lhe serem afins e funcionalmente ligadas.**
- 4. Quanto à possibilidade do trabalhador transitar, neste momento, para uma das categorias da carreira geral de assistente operacional, julgamos que, por força do disposto no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, que estabeleceu, como vimos, um prazo de 90 dias para os trabalhadores que se mantinham integrados na carreira subsistente de fiscal de leituras e cobrança poderem optar pela sua integração nessa carreira geral de assistente operacional, não é de admitir essa transição.**
- 5. Poderá, contudo, ao trabalhador, não obstante estar integrado numa carreira subsistente, ser-lhe aplicado, caso o solicite, o regime da mobilidade intercarreiras, previsto nos termos conjugados do n.º 6 do art.º 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e da al a) do n.º 1 do art.º 41.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, com a limitação, apenas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço.**